

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 5ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

em face do **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, com sede administrativa na Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, CEP: 83.260-000, e do Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), Sr. **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

I. DOS FATOS

Conforme os documentos encartados no procedimento administrativo nº 41402-2/23, este Ministério Público de Contas recebeu denúncia anônima a respeito de possíveis irregularidades praticadas no Município de Matinhos, dentre elas, o pagamento irregular de honorários advocatícios sucumbenciais a diretores jurídicos, chefias e assessores comissionados.

Visando à apuração dos fatos, a Procuradoria-Geral instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 09/2023, que após regular instrução foi encaminhado à 5ª Procuradoria de Contas para apreciação.

Em análise do expediente, esta Procuradoria de Contas confirmou a ocorrência do rateio de honorários sucumbenciais indistintamente aos cargos jurídicos vinculados à Procuradoria-Geral do Município de Matinhos, inclusive a servidores exclusivamente comissionados.

Sobre o assunto, em sede de contraditório (CACO nº 250190), a municipalidade alegou que os pagamentos realizados estão em conformidade com a legislação municipal, que prevê o rateio entre todos os ocupantes de cargos jurídicos vinculados à Procuradoria-Geral, devidamente inscritos na OAB (art. 4º, III, da Lei Municipal nº 2209/2021, com redação dada pela Lei Municipal nº 2401/2022).

Entretanto, a despeito da previsão legal, o pagamento de verbas honorárias a servidores puramente comissionados vai de encontro com a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, como se verá adiante.

Ademais, ao analisar a legislação municipal e os documentos relativos à forma de pagamento e contabilização das receitas e despesas relativas a honorários sucumbenciais, este Parquet constatou que o modelo de remuneração dos Procuradores Municipais e de contabilização das receitas e despesas de honorários adotado pelo Município de Matinhos não atende à normas legais de regência, assim como viola entendimentos firmados por esta Corte de Contas em processos de Consulta com força normativa, indícios de irregularidade que também merecem a apuração neste expediente.

Assim, entendendo que os elementos probatórios reunidos são suficientes para evidenciar a materialidade de irregularidades afetas à esfera de competência deste Tribunal de Contas, notadamente nos incisos IX, XIII, art. 1º, LOTC², resta justificada a propositura da presente Representação, reputando-se

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

impositiva a atuação com vistas a resguardar a observância de preceitos constitucionais e de normas de finanças públicas, bem como a autoridade das deliberações de natureza vinculante desta E. Corte.

II. DO MÉRITO

1. Pagamento de honorários sucumbenciais a servidores puramente comissionados.

Compulsando a documentação encartada neste expediente, verifica-se que resta incontroverso o pagamento de honorários sucumbenciais a servidores puramente comissionados pelo Município de Matinhos, que o faz com respaldo no art. 4º, III, da Lei Municipal nº 2209/2021 (redação dada pela Lei Municipal nº 2401/2022), *in verbis*:

Art. 4º O FEPGM tem por finalidade suprir a Procuradoria-Geral do Município com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas seguintes:

(...)

III - rateio mensal, em partes iguais, de 90% (noventa por cento) destinado aos ocupantes de cargos jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos regularmente inscritos na Ordem dos Advogado do Brasil, ficando revogadas as disposições em contrário.

Da leitura da Lei Municipal nº 2401/2022, nota-se que a Procuradoria-Geral do Município dispõe dos seguintes cargos em comissão – todos privativos de bacharéis em Direito, inscritos na OAB (art. 93), à exceção dos cargos de Diretor de Apoio Interno e Assessor de Apoio Interno:

- Procurador-Geral do Município.
- Diretor Geral.
- 3 Diretores Jurídicos de Departamento.

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

- Diretor de Apoio Interno.
- 4 Chefes Jurídicos de Setor.
- 2 Assessores de Apoio Interno.

Em consulta ao Portal de Transparência, observa-se que a Procuradoria Jurídica do Município de Matinhos é composta por servidores efetivos e comissionados, sendo 1 Procurador-Geral, 8 Procuradores Municipais e 11 servidores comissionados, além de técnicos e estagiários, conforme relação do **ANEXO I**.

Verificou-se que os pagamentos de honorários sucumbenciais vêm ocorrendo mensalmente através de empenho, com recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, sendo as despesas registradas no elemento “Indenizações e restituições”, conforme relatório e documentos encartados no **ANEXO II**. Ressalta-se que as verbas não constam da folha de pagamento dos servidores.

Assim, foi possível confirmar a realização de pagamentos em favor de servidores exclusivamente comissionados, ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Diretor Geral, Diretor Jurídico de Departamento e Chefe Jurídico de Setor, conforme **ANEXO III**.

A respeito do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito das Procuradorias Municipais, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 663.696, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os Procuradores Municipais estão submetidos, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais.

Tema 510 – STF

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os **Procuradores Municipais**, uma vez que **estes se inserem nas funções essenciais à Justiça**, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

Sobre o tema, este Tribunal de Contas firmou o seguinte entendimento, em sede de Consulta com força normativa:

Acórdão nº 1457/19 – STP

“a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de

Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração”.

O pagamento de verbas honorárias é, portanto, devido aos Procuradores Municipais, desde que exista legislação própria acerca da matéria e observado o teto remuneratório aplicável. Assentou-se que “**a regulamentação legal do regime jurídico remuneratório de advogados públicos que não inclua na respectiva remuneração nenhuma forma de distribuição de honorários sucumbenciais, não viola o art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio**”, com alicerce nas premissas de manutenção da titularidade pública da verba sucumbencial, quando vencedora a fazenda pública, e de submissão dos advogados públicos ao regime jurídico administrativo próprio da carreira que integram.

Pois bem. É notório que os cargos em comissão configuram exceção à regra do concurso público para o provimento de cargos na administração pública, devendo ser destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, II e V, CF/88).

Por meio do Prejulgado nº 06, esta Corte estabeleceu que a assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Executivo constitui serviço de caráter permanente, razão pela qual devem ser exercidas por servidores efetivos. Definiu ainda a possibilidade de criação de cargo em comissão da área jurídica, desde que diretamente ligado à autoridade, não podendo atender ao Poder como um todo.

A conclusão de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos foi reforçada pelo Prejulgado nº 25, que definiu que “é vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas” (Acórdão nº 3212/21 - STP).

Especificamente sobre as atribuições de direção, chefia e assessoramento, dispôs:

iii. **Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico** em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao **nível**

estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no **nível tático e operacional**. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de **assessoramento** diz respeito ao exercício de **atribuições de auxílio**, quando, para o seu desempenho, for exigida **relação de confiança pessoal com o servidor nomeado**, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

A Carta Magna determina que o exercício de funções típicas da Advocacia Pública, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, deve ser reservado aos membros da carreira, cujo ingresso depende de concurso público (art. 131 e ss.). Embora não regulamentada na Constituição Federal a Advocacia Pública no âmbito municipal, os princípios e diretrizes constitucionais devem ser observados pelos Municípios, como corolário do princípio da simetria.

Reforça-se que a Advocacia Pública Municipal também se insere nas funções essenciais à justiça, tal como reconhecido pelo STF no Tema 510, de modo que não se pode admitir que servidores sem vínculo efetivo façam as vezes de servidores de carreira.

Em diversas oportunidades, esta Corte se manifestou no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais, tais como a representação judicial e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

Acórdão nº 1446/2021 – STP

Ementa: Representação. Emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios por servidora comissionada. Afronta aos preceitos constitucionais e a prejudgados desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa.

Acórdão nº 655/2023 – STP

Ementa: Denúncia. Assessor jurídico e procurador geral comissionado. Realização de atividades típicas do procurador efetivo. Desvio de função. Procedência. Multas. Recomendação.

A Lei Municipal nº 2401/2022 prevê as atribuições dos Procuradores Municipais, dentre elas, a postulação em juízo em todos os processos que o ente

figure como parte ou terceiro interessado ou em ações de interesse ao erário (art. 41). O artigo 38³, por sua vez, expressamente veda a realização das atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência.

Firme na premissa de que o provimento dos cargos em comissão é incompatível com a atividade de representação judicial, esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido da ilegitimidade do pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados, como se observa dos seguintes julgados:

Acórdão nº 79/2022 – STP

“Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.”

Acórdão nº 2554/22 – S1C

I – julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;

III - recomendar ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção;”

³ Art. 38. A carreira de Procurador Municipal é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial e extrajudicial no âmbito da Administração Direta do Município, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Na forma do artigo 78, § 4º, LOTCE/PR, a decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo constitui prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

Em vista dos fatos, reputa-se cabível a expedição de determinação ao Município de Matinhos, a fim de que se abstenha de incluir os servidores exclusivamente comissionados no rateio de honorários sucumbenciais, devido somente aos servidores de carreira, bem como recomendação para que restrinja as funções exercidas pelos comissionados às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejudgado nº 06.

2. Regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais em desacordo com o art. 39, § 4º, c/c art. 135, da Constituição Federal (aplicável com base no princípio da simetria). Ofensa à jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que a legislação municipal estabelece o regime remuneratório de subsídios apenas ao Procurador-Geral, denominado agente político, de livre nomeação e exoneração. Os Procuradores Municipais, por sua vez, estão submetidos ao regime remuneratório de vencimentos. É o que se depreende dos artigos 11, 61 e seguintes da Lei Municipal nº 2401/22:

Art. 11. O cargo de Procurador-Geral do Município de Matinhos, agente político de primeiro escalão, símbolo PGM, é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO X - DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 61. Os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar são aplicáveis aos Procuradores

Municipais em início de carreira, posicionados no Nível Inicial e na Classe A.

Art. 62. O reajuste linear dos vencimentos dos Procuradores Municipais se dará do mesmo modo e nas mesmas condições em que se der o dos demais servidores públicos efetivos do Município de Matinhos. Art. 63. A data-base para o reajuste linear dos vencimentos dos Procuradores Municipais corresponderá à estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Matinhos.

(...)

Art. 65. A remuneração do Procurador Municipal corresponderá ao vencimento previsto nesta Lei Complementar, acrescido das vantagens.

Em sede de Consulta, através do já citado Acórdão nº 1457/19 – STP, esta Corte de Contas fixou a tese de que “a remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio”, em atendimento ao que prescreve o art. 39, § 4º, c/c o art. 135, da Carta Constitucional, interpretados com a aplicação do princípio da simetria.

Assentou-se que, embora não regulada na Constituição Federal, a Advocacia Pública Municipal deve respeitar os princípios e diretrizes nela inscritos, aplicando-se aos Procuradores Municipais a obrigatoriedade de remuneração por subsídio.

Assim, observada a não conformidade da regulamentação legal da remuneração dos Procuradores Municipais de Matinhos com o regramento constitucional, e à luz do entendimento firmado por esta Corte sobre o assunto, impende-se o reconhecimento da irregularidade, bem como a expedição de determinação ao ente, para que adote as providências necessárias para a devida alteração legislativa, a fim de que os Procuradores Municipais sejam submetidos ao regime remuneratório de subsídio.

3. Contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já pontuado, ao examinar legislação municipal e as informações constantes do Portal da Transparência a respeito da forma de repasse das verbas de honorários sucumbenciais no âmbito do Município, este Parquet constatou indícios de irregularidades relativas à contabilização das receitas e das despesas.

Inicialmente, cumpre anotar o entendimento firmado na Consulta nº 769717/20 :

Acórdão nº 168/22 – STP

Ementa: Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.

“(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR.”

O acórdão sedimentou relevantes orientações aos jurisdicionados quanto à gestão financeira destes recursos e normas aplicáveis.

Ressaltamos, dentre as premissas firmadas, (i) a **natureza pública dos recursos** provenientes de honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos entes públicos; (ii) a necessidade de **incorporação ao orçamento público**; (iii) **sujeição ao controle** e às normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal; (iv) a qualidade de **despesa de pessoal** das verbas honorárias rateadas, dado seu **caráter remuneratório**, especificamente dentro do conceito de **verbas variáveis**.

A conclusão sobre a natureza orçamentária das receitas e o caráter remuneratório das verbas se deu com esteio no atual panorama normativo e jurisprudencial a respeito da temática, do qual sobressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6053, que reconheceu a incidência do teto remuneratório aos honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos, atribuindo-se, indiretamente, natureza orçamentária à receita derivada do ingresso dos honorários nos cofres públicos; e o artigo 18 da LRF, que trata como despesas com pessoal, conferindo-lhes natureza orçamentária, o *“somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”*.

Neste sentido, constou da fundamentação do acórdão:

“Tal raciocínio vem integralmente confirmado pela assertiva da unidade técnica no sentido de que o Plano de Contas do SIM-AM do ano de 2021 expressamente qualifica como receita orçamentária recursos provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos (código de receita 1.9.9.0.12.2).

De fato, das ponderações bem colocadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como da jurisprudência desta C. Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, deve prevalecer entendimento de que os recursos provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas e devem sair dos cofres públicos para cumprir finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar os advogados públicos além do teto remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, transparência e fiscalização”.

Cumpre rememorar que o Ac. 1457/19 – STP já havia alinhavado que a inovação trazida pelo novo CPC, no tocante à previsão legal expressa da possibilidade de recebimento de honorários por advogados públicos, não tem o condão de alterar a titularidade das verbas de honorários sucumbenciais, atribuída ao ente público.

Contudo, o que se observa no Município de Matinhos é que os honorários de sucumbência das causas em que é parte o Município de Matinhos e suas autarquias não ingressam ao Tesouro Municipal, já que são depositados diretamente em conta bancária do Fundo Especial, aberta especificamente para este fim.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.209/2021 assim dispõe:

Art. 2º. Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Matinhos e suas autarquias pertencem integral e originariamente aos seus advogados públicos e serão distribuídos na forma desta Lei.

Art. 5º. Constituem receitas do FEPMG:

I - a receita de honorários decorrentes da sucumbência fixados em processos judiciais em que figure como parte ou interessado o Município de Matinhos;

(...)

§ 1º As receitas do FEPMG não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município previsto na lei orçamentária anual e **não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal**, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEPMG.

Art. 7º. Os recursos do FEPMG serão recolhidos em conta especial aberta em estabelecimento oficial da rede bancária.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro Judicial competente para o julgamento das ações, diretamente pela parte vencida na demanda, mediante guia de recolhimento específica, ou pelos procuradores judiciais beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Outrossim, os pagamentos são realizados por meio de empenho e as despesas registradas no elemento 3.3.90.93 (Indenizações e Restituições), conforme informações obtidas do Portal da Transparência do Município (**ANEXO II**), não sendo processadas na folha de pagamento dos servidores.

Dessume-se então que os recursos não integram o orçamento público municipal e que as despesas correspondentes não são computadas como gastos com pessoal, em inobservância das normas de finanças públicas, responsabilidade fiscal, transparência, entre outros parâmetros normativos de controle. Cumpre salientar, entretanto, que em breve análise este Parquet não constatou pagamentos a servidores municipais que excedem o teto remuneratório aplicável.

De todo o exposto, temos que o modelo adotado pelo Município de Matinhos para o recebimento e repartição dos recursos referentes a honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente contraria o entendimento desta Casa sobre a normativa aplicável, negando a natureza orçamentária das receitas, o caráter remuneratório das verbas pagas, bem como a orientação deste Tribunal sobre a correta classificação contábil das receitas e despesas.

Neste ponto, conclui-se pela expedição de determinação ao Município, para que adote providências para adequar a contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, de modo a conformar-se com a legislação de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas.

III. DO PEDIDO CAUTELAR

Considerando que o Município de Matinhos tem sistematicamente deixado de cumprir o disposto no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, este representante do Ministério Público de Contas entende prudente a expedição de determinação cautelar que obrigue o ente municipal a observar às disposições legais aplicáveis ao caso, abstendo-se de incluir servidores comissionados no rateio de honorários sucumbenciais.

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na demonstração objetiva da violação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

O perigo na demora decorre do fato de que a ausência de determinação cautelar poderá acarretar a perpetuação da prática ilícita durante toda a tramitação do processo, em evidente prejuízo ao interesse público municipal.

De outro giro, destaca-se que o deferimento da medida cautelar ora pleiteada não acarretará prejuízo aos agentes públicos ou à própria municipalidade, tendo em vista que não promoverá a interrupção de qualquer atividade ou serviço

público, pois a Procuradoria Jurídica do Município conta com advogados efetivos em seu quadro funcional.

Assim, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Prefeito Municipal de Matinhos que suspenda o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal, até o julgamento da presente demanda.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, esta 5ª Procuradoria de Contas requer:

- O recebimento da presente Representação e a citação do Município de Matinhos e de seu Prefeito, sr. José Carlos do Espírito Santo, na forma regimental, a fim de facultar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

- O deferimento de **medida cautelar**, determinando-se ao Município de Matinhos a suspensão imediata dos pagamentos de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal, até o julgamento da presente demanda.

- Seja ao final **julgada PROCEDENTE** a presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

1. Expedição de **determinação** ao Município de Matinhos, para que:

- (a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;

- (b) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

- (c) promova a adequação da forma de contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, processando as despesas na

folha de pagamento, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

2. Expedição de **recomendação** ao Município de Matinhos, para que limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06.
3. Aplicação de **multa administrativa** ao Prefeito, sr. José Carlos do Espírito Santo, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, em das irregularidades relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de servidores comissionados, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS